



Município de Vitorino

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 76.995.463/0001-00

Lei nº 1121/2011

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº. 938/2007 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Vitorino aprovou e eu, Valdir Picolotto, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º. Esta lei disciplina o regime jurídico do pessoal do magistério público municipal e recria a estrutura da respectiva carreira, regulando sua implantação e gestão.

Art. 2.º. O artigo 4.º da Lei Municipal n.º 938/2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4.º. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em SEIS níveis com 25 (vinte e cinco) classes cada um.

Art. 3.º. O artigo 5.º Lei Municipal n.º. 938/2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5.º. A carreira do Professor da Rede Municipal de Ensino de Vitorino é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de Professor, estruturada em 06 (seis) Níveis, cada um deles composto de 25 (vinte e cinco) Classes, sendo:

Art. 4.º. Ficam acrescidos os incisos IV, V e VI ao art. 5.º da Lei Municipal n.º 938/2007, com a seguinte redação:

IV - PEBM IV (Professor de Educação Básica Municipal IV), 20 (vinte) vagas, com 20 h/a semanais: fica reservado ao professor do Ensino Fundamental dos anos iniciais e deverá ter diploma do Curso Normal Superior e/ou Pedagogia com habilitação para séries iniciais;

V - PEBM V (Professor de ensino médio com habilidades artístico-culturais), 20 (vinte) vagas, com 20 h/a semanais: fica reservado ao professor com habilidades artístico-culturais nas áreas de artes plásticas, música, artes cênicas e dança, e deverá ter





Município de Vitorino

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 76.995.463/0001-00

diploma do Curso de ensino médio mais diploma do curso de habilidade artístico-cultural em questão;

VI - PEBM VI (Professor de Educação Básica licenciado em Pedagogia e/ou Normal Superior com especialização em Psicopedagogia Clínica e Institucional 01 (uma) vaga com 40 horas semanais: fica reservado ao pedagogo portador de diploma de Curso Superior em Pedagogia e/ou Normal Superior com especialização em Psicopedagogia Clínica e Institucional.

a seguinte redação:

Art. 5.º. O parágrafo 3.º do artigo 5.º da Lei 938/2007 passa a ter

§ 3.º. As tabelas de vencimentos do cargo de professor, parte integrante desta Lei, Anexos I, II e III sendo que o Anexo I se refere ao PEBM I (Professor de Educação Básica Municipal I), o Anexo II ao PEBM II (Professor de Educação Básica Municipal II) e o Anexo III ao PEBM III (Professor de Educação Básica Municipal III), PEBM IV (Professor de Educação Básica Municipal IV), PEBM V (Professor de ensino médio com habilidades artístico-culturais), e PEBM VI (Professor de Educação Básica Municipal VI, com licenciatura em Pedagogia e/ou Normal Superior e especialização em Psicopedagogia) aos quais estão associados critérios de titulação ou certificação, regime de trabalho, carga horária e Classes para fins de progressão de vencimentos;

a seguinte redação:

Art. 6.º. O parágrafo 4.º do artigo 5.º da Lei 938/2007 passa a ter

§ 4.º. Cada um dos níveis está associado a critérios de titulação ou certificação e estruturado em 25 (vinte e cinco) classes, associadas a critérios de tempo de serviço e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional.

a seguinte redação:

Art. 7.º. O parágrafo 5.º do artigo 5.º da Lei 938/2007 passa a ter

§ 5.º. Em um mesmo nível há uma diferença percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) entre uma classe e outra, de modo que a classe 2 (dois) de cada nível corresponda ao valor da classe 1 (um) acrescida de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), e assim sucessivamente até a classe 25 (vinte e cinco), que corresponde ao valor da classe 25 (vinte e cinco);



Município de Vitorino

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 76.995.463/0001-00

a seguinte redação:

Art. 8.º. O parágrafo 9.º do artigo 5.º da Lei 938/2007 passa a ter

§ 9.º. A gratificação de que trata os parágrafos 6º, 7º e 8º não poderá ser cumulativa prevalecendo a de maior titulação;

a seguinte redação:

Art. 9.º. O parágrafo 10.º do artigo 5.º da Lei 938/2007 passa a ter

§10.º. Aos professores municipais com atendimento de alunos portadores de necessidades educacionais especiais, inclusos em classes regulares, terão direito a uma gratificação de 3% (três) por cento sobre o vencimento básico da carreira, por aluno incluso.

ter a seguinte redação:

Art. 10.º. O parágrafo 11.º do artigo 5.º da Lei 938/2007 passa a

§ 11. Os alunos considerados portadores de necessidades educacionais especiais serão avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar, composta de no mínimo 03 (três) profissionais (pedagogo e/ou psico-pedagogo, psicólogo e pediatra) sendo assim definidos:

a) por aluno incluso entende-se aquele aluno que frequenta escola especializada num turno e ensino regular em outro contrário;

b) por aluno portador de necessidades educacionais especiais, entende-se aquele aluno deficiente auditivo, visual, mental ou físico que frequenta escola especializada num turno e ensino regular em outro contrário.

a seguinte redação:

Art. 11. O artigo 5.º da Lei 938/2007 fica acrescido do § 13.º com

§ 13. Haverá gratificação de 10%(dez) por cento) sobre o vencimento inicial para professores que atuarem como regentes em Classe Especial e Sala de Recursos

guinte redação:

Art. 12. O artigo 6.º Lei Municipal nº. 938/2007 passa a ter a se-

Art. 6.º. O cargo de Professor de Educação Básica é acessível a brasileiros natos ou naturalizados que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com ingresso no nível básico do nível PEBM I(Professor de Educação Básica Municipal I), no nível básico do



Município de Vitorino

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 76.995.463/0001-00

nível PEBM II (Professor de Educação Básica Municipal II) e no nível básico do nível PEBM III (Professor de Educação Básica Municipal III) e PEBM IV (Professor de Educação Básica Municipal IV), PEBM V (Professor de ensino médio com habilidades artístico-culturais) e PEBM VI (Professor de Educação Básica com licenciatura em Pedagogia e/ou Normal Superior e especialização em Psicopedagogia), da carreira, mediante concurso público de provas e de provas e títulos.

Art. 13. O parágrafo 1.º do artigo 6.º da Lei 938/2007 passa a ter a seguinte redação:

§ 1.º. Fica permitida a abertura de vagas, em concurso público, para ingresso na classe 1 do nível PEBM I, na classe 1 do nível PEBM II e na classe 1 do nível PEBM III IV, V e VI da carreira, acessível a candidatos com formação em licenciatura plena na área de educação, em curso de graduação de nível superior, a critério da Administração Municipal e para fins de atender às necessidades da Educação Infantil, Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

Art. 14. O parágrafo 4.º do artigo 12 da Lei 938/2007 passa a ter a seguinte redação:

§ 4.º. A cada 60 (sessenta) pontos obtidos, o Professor terá garantido a progressão por Avaliação de Desempenho equivalente a 01 (uma) classe, por interstício de 02 (dois) anos, distribuídos da seguinte forma:

Art. 15. Os incisos I e II do parágrafo 4.º do artigo 12 da Lei 938/2007 passa a ter a seguinte redação:

I - 20 (vinte) pontos a cada 80 (oitenta) horas de atividades de capacitação profissional na área de educação, na Educação Infantil e/ou Séries Iniciais do Ensino, ofertadas ou autorizadas pelo Município, por ano letivo, com frequência, mínima, de 80% (oitenta por cento).

II - 10 (dez) pontos a cada ano letivo de efetivo exercício para avaliação de desempenho anual, com nota mínima 7,0 (sete) por avaliação, feita através de Boletim de Avaliação, onde será considerada a somatória dos seguintes quesitos:

- a) Assiduidade;*
- b) Produtividade;*
- c) Participação;*



Município de Vitorino

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 76.995.463/0001-00

d) Pontualidade

Art.16. Fica revogado o inciso III do § 4.º do art. 12 da Lei 938/2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. Fica acrescido o § 7.º no art. 12 da Lei 938/2007 com a seguinte redação:

§ 7.º. O Boletim de Avaliação será de responsabilidade da Direção e Coordenação Pedagógica da Escola em que o servidor atuar no período da progressão. A Comissão será presidida pelo Diretor (a) com a presença de um Coordenador pedagógico e um secretário escolar que registrará em Ata a avaliação efetuada.

Art. 18. A Seção IV do Capítulo III da Lei 938/2007 passa a ter o seguinte título:

“DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA PELA AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL”

Art. 19. O artigo 17 da Lei 938/2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. A Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributivo superior ao da respectiva classe em que se encontra, podendo processar-se da seguinte forma:

Art. 20. O inciso II do artigo 17 da Lei 938/2007 passa a ter a seguinte redação:

II – Progressão por Desenvolvimento Profissional

Art. 21. Fica revogado o inciso III do § 3.º do Art. 17 da Lei 938/2007.

Art. 22. Fica acrescido o § 4.º no art. 17 da Lei 938/2007 com a seguinte redação:

§ 4.º A progressão por Desenvolvimento Profissional na carreira é a passagem do Professor de uma classe para outra, dentro do mesmo nível, mediante apresentação de Certificados, Diplomas e Títulos de capacitação profissional, obtidos através de Instituições de Ensino Superior, que atendam as normas estabelecidas nesta Lei.



Município de Vitorino

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 76.995.463/0001-00

Art. 23. O artigo 18 da Lei 938/2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18. O Profissional do Magistério terá direito a Evolução na Carreira pela Avaliação de Desenvolvimento Profissional, através da somatória de pontos obtidos no interstício de 2 (dois) anos, perfazendo o total máximo de 80 (oitenta) pontos, conforme o especificado:

Art. 24. Os incisos I, II e III do art. 18 da Lei 938/2007 passam a ter a seguinte redação:

I – Encontros, congressos, seminários e cursos regulares de atualização em área educacional com no mínimo 08 (oito) horas por curso – sendo-lhes atribuídos 05 (cinco) pontos por título apresentado, até o máximo de 50 (cinquenta) pontos;

II – Cursos regulares de formação acadêmica, aperfeiçoamento na área de atuação com o mínimo de 120 (cento e vinte horas) atribuídos 10 (dez) pontos por título apresentado, até o máximo de 20 (vinte) pontos;

III – Outras Licenciaturas com apresentação de Diploma devidamente registrado acompanhado de histórico escolar – 10 (dez pontos) por título.

Art. 25. Fica acrescido o inciso IV no art. 18 da Lei 938/2007 com a seguinte redação:

IV – Especialização em qualquer área de conhecimento com o mínimo de 720 (setecentos e vinte) horas de curso – 20 (vinte pontos) por título

Art. 26. O parágrafo 1.º do artigo 18 da Lei 938/2007 passa a ter a seguinte redação:

§ 1.º. O quesito referente ao inciso I será verificado pela Secretaria Municipal de Administração, sendo só considerados àqueles referentes ao período de interstício da avaliação.

Art. 27. O parágrafo 2.º do artigo 18 da Lei 938/2007 passa a ter a seguinte redação:

§ 2.º. Os quesitos referentes aos incisos II, III e VI serão verificados pela Secretaria Municipal de Educação, sendo só considera-



Município de Vitorino

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 76.995.463/0001-00

dos aqueles relativos aos últimos 03 (três) anos e sempre uma única vez.

ção:

Art. 28. O artigo 28 da Lei 938/2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 28. A tabela de vencimentos dos cargos, funções e empregos do Magistério Municipal, constantes nos anexos I, II, III, IV, V e VI da Lei Municipal 938/2007, é aumentado em 09 (nove) níveis subsequentes ao nível 16 (dezesesseis), das referidas tabelas de vencimento.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantida as demais disposições da lei anterior que não foram alteradas por esse dispositivo.

Gabinete do Prefeito do Município de Vitorino- PR, em 23 de março de 2011.

Valdir Picolotto
Prefeito Municipal